



Presidência da República
Secretaria-Geral

00019.000514/2015-51

Secretaria Nacional de Juventude

Pavilhão das Metas - Via NI - Leste - s/nº Praça dos Três Poderes - Zona Cívico Administrativa CEP 70150-908 –
Brasília/DF

61 – 3411.4366 – juventude@presidencia.gov.br

Ofício nº 104/2015-SNJ/SG/PR

Brasília, 13 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

André Moura

Deputado Federal

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Gabinete 846

CEP 70160-900 – Brasília-DF

Assunto: Encaminhamento de publicações

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a vossa Excelência Nota Técnica desta Secretaria sobre a PEC 171/1993 e as publicações: Índice de Vulnerabilidade Juvenil, Mapa da Violência e o Mapa do Encarceramento, para que suas informações fiquem a disposição de todos os membros dessa Comissão Especial.

Atenciosamente,


GABRIEL MEDINA DE TOLEDO
Secretário Nacional da Juventude



SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE

Nota Técnica N.º /2015/CGRI-SNJ/SG-PR

Data:

Assunto: **Nota técnica sobre a PEC 171/1993, que visa alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal a fim de estabelecer a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos**

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente Nota Técnica apresentar análise sobre a proposta de emenda à constituição que visa reduzir a maioridade penal para 16 anos.

2. TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA da PEC 171/1993

Em 1993 foi apresentado pelo Deputado Federal Benedito Domingos a PEC 171/1993 que o altera o artigo 228 da Constituição Federal e fixa a responsabilidade penal aos 16 anos. A PEC é a mais antiga da Câmara. A proposta altera o artigo 228 da CF, que hoje torna menores de 18 anos inimputáveis, ou seja, impassíveis de responsabilização penal. Trata-se da PEC da redução da maioridade penal.

Desde 1993, foram apensadas outras 38 propostas de emendas à constituição, entre elas: a PEC 260/00, que propõe a maioridade em dezessete anos; PEC's 37/95, 91/95, 426/96, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13, que propõem sejam fixadas em dezesseis anos; as PECs 169/99 e 242/04, que propõem sua fixação aos quatorze anos; a PEC 321/01, que pretende retirar a matéria do texto constitucional; e a PEC 345/04, que propõe seja fixado em doze anos o início da maioridade penal.

Ao longo dos anos foram apresentados quatro pareceres na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pelos relatores Deputados Federais José Luiz Clerot, Inaldo Leitão, Osmar Serraglio e Marcelo Itagiba pela admissibilidade da proposta de emenda. No entanto, tais pareceres não foram submetidos à apreciação.

Em 06/03/2015 foi deferido o pedido de desarquivamento da proposição. Em 16/03/2015 foi apresentando parecer contrário à admissibilidade da PEC pelo relator Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto. Além da inconstitucionalidade por ferir direito individual fundamental, portanto imutável e que seria cláusula pétrea da constituição, ele citou em seu parecer o desrespeito ao Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, e enumerou razões que demonstram que a redução da idade na responsabilização criminal não é solução para o problema da impunidade.

Couto ressaltou, ainda, que no Brasil há responsabilização de adolescentes a partir dos 12 anos, por meio de medidas socioeducativas.

Em 24/03/2015, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados promoveu uma audiência pública para discutir a admissibilidade da PEC 171/93 e das demais propostas a ela apensadas, com expressiva participação da sociedade civil.

Em 31/03/2015 o parecer do relator Deputado Luiz Couto (PT), contrário à redução por considerá-la inconstitucional, foi rejeitado pela comissão. O Deputado Marcos Rogério (PDT) apresentou voto em separado. A CCJ da Câmara dos Deputados aprovou em 31/03 por 42 votos a 17, em votação nominal, o relatório do deputado Marcos Rogério favorável à admissibilidade da PEC 171/93, que reduz a maioria penal para 16 anos.

Por enquanto, a decisão da CCJ significa que a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da PEC foram admitidas e a proposta pode seguir tramitando. O rito do processo legislativo a partir de agora é o seguinte:

- A Mesa da Câmara dos Deputados criou uma Comissão Especial para examinar o conteúdo da proposta. Esta Comissão Especial tem até 40 sessões para dar seu parecer. A composição da sua mesa é a seguinte: Presidente – André Moura (PSC/CE); 1º Vice – Efraim Filho (DEM/PB); 2º Vice – Margarida Salomão (PT/MG); 3º Vice – Bruno Covas (PSDB/SP).
- A proposta será votada pelo Plenário da Câmara em dois turnos, **respeitando o interstício de 05 sessões**. Para ser aprovada, precisa de pelo menos 308 votos em cada votação.
- Passando pela Câmara, a PEC seguirá para o Senado.
- No Senado, será analisada primeiro pela Comissão de Constituição e Justiça.
- Em seguida, a PEC é avaliada pelo Plenário do Senado e votada em mais dois turnos, **sendo necessários 49 votos para sua aprovação**.
- Se o Senado aprovar o texto do modo como recebeu da Câmara, a emenda é promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado.
- Caso o texto seja alterado, volta pra Câmara para ter outra votação.
- O rito de emenda à constituição completa-se no Poder Legislativo, sem participação da Presidenta da República.

3. ANÁLISE

3.1 – Proteção Integral e Avanços na Efetivação de Direitos da Juventude

A Constituição Federal estabeleceu os parâmetros da proteção integral às crianças e adolescentes, determinando, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os princípios estabelecidos na Constituição foram reafirmados e consolidados no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.969/1990), sustentado na Doutrina da Proteção Integral, e que contrapõe-se historicamente a um passado de controle e de exclusão social.

O Estatuto expressa direitos da população infanto-juvenil brasileira, pois afirma o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e adolescência como portadoras de continuidade do seu povo e o reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado; devendo este atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos.

As mudanças de referenciais e paradigmas, expressas na Constituição Federal e no ECA, também abarcaram o trato da questão infracional, e representaram uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei e não mais um mero objeto de intervenção, como era no passado (SINASE, p. 15).

A proteção à criança, adolescente e jovens relativa a questão infracional materializou-se no Artigo 228 da Constituição, que estabeleceu a imputabilidade penal a partir dos 18 anos. A adoção de tal preceito foi uma opção clara do Constituinte, não se tratando, portanto, de uma mera reprodução do Código Penal de 1940.

Os artigos 227 e 228 são fruto de uma mesma concepção e que, junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são referência internacional, principalmente no que tange ao tema da responsabilização penal desde a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário.

Ressalta-se, portanto que a imputabilidade penal a partir dos 18 anos é parte integrante da concepção de proteção integral as crianças e adolescentes expressa no artigo 227, sendo dele parte indissociável.

Tendo em vista essa concepção ampla sobre os processos e necessidades do desenvolvimento de crianças e adolescentes, é necessário reconhecermos que o Brasil obteve conquistas significativas na garantia de direitos básicos, mas que, por outro lado, é preciso avançar até que esses direitos estejam plenamente efetivados.

Entre os avanços, podemos citar o aumento na escolarização média dos jovens. Entre 1992 e 2012 a porcentagem de jovens brasileiros com idade entre 15 e 17 anos de idade frequentando a escola se elevou de 59,7% para 84,2% (Boletim Educação, pg.2). Também conseguimos ampliar o percentual de jovens com idade adequada ao ciclo – no caso no ensino médio – que foi de 23% em 1995 para 55% em 2012 (Boletim Educação, pg. 4). A ampliação do acesso ao ensino superior também foi significativa. Em 1995, 15,2% dos jovens entre 18 e 29 frequentavam ou concluíram o ensino superior, em 2012 foram 41,9% (Boletim Educação, pg. 7). A taxa de analfabetismo na juventude caiu de 9% em 1992 para 1% em 2012 (Apresentação Juventude).

Vale destacar também que o número de jovens entre 15 e 17 ocupados no mercado de trabalho desceu de forma significativa, passando de 48,6% em 1995 para 26,4% em 2013 (Boletim Trabalho pg. 10). Condizente com essa realidade, tivemos em 2012 uma

parcela de 65% dos jovens, nessa faixa etária, que só estudavam, adiando a entrada no mundo do trabalho, o que propicia uma trajetória escolar mais longa e um percurso de inclusão qualificada no trabalho (*Apresentação Juventude*).

Do ponto de vista legislativo, o Congresso Nacional teve um importante papel no período recente. Em 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional 138/03 que inclui jovens de 15 a 29 anos entre as prioridades do Estado em direitos como saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e cultura. O Estatuto da Juventude (Lei 12.852) foi aprovado em 2013, consolidando os direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude.

O Brasil foi capaz de construir e ampliar um conjunto de políticas públicas que permitiram ampliar o acesso dos jovens aos direitos básico de cidadania. Existem ainda, um conjunto de desafios a serem enfrentados, mas a solução dos nossos problemas devem apontar e ter como sentido claro a ampliação de direitos.

3.2 – Os jovens como vítimas da violência

Apesar dos avanços alcançados, ainda existe um conjunto de desafios a serem enfrentados. Entre eles, a violência talvez seja o mais dramático. Entre 2000 e 2012, tivemos um aumento do número de homicídios de 45.360 para 56.337, o que representou um aumento da taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 26,7 para 29,0 – ou 8,7% (*Mapa da Violência pg. 27*).

A violência no Brasil esta intimamente relacionada a população jovem, pois são justamente estes as principais vítimas, dos mortos por homicídios em 2012, 53,37% eram jovens, 77% eram negros (pretos e pardos) e 93,3% do sexo masculino. Ainda para o ano de 2012, a taxa de óbitos (por 100 mil habitantes) por homicídio para a população não jovem foi de 18,5, já para a população jovem esse número sobe para 57,6 (*Mapa da Violência pg.9*). Não por acaso, cerca de 22% dos jovens relatam já terem perdido uma pessoa próxima (parente ou amigo) por homicídio (*Agenda Juventude pg. 51*).

Do ponto de vista racial, os números também são gritantes. Enquanto a taxa nacional de homicídios praticamente manteve-se estável entre 2002 e 2012 (19 por 100 mil habitantes), a desagregação por raça e idade mostra que, naquele mesmo período, a taxa de homicídios de jovens brancos caiu de 42,1 para 30,1 enquanto a de jovens negros subiu de 75,8 para 80,7 (*Mapa da violência pg. 150*).

Como resposta ao aumento da violência, a atuação do Estado traduziu-se em um enorme aumento da população encarcerada, fenômeno ao qual diversos pesquisadores referem-se como o “encarceramento em massa”. Se por um lado a taxa de homicídios aumentou 8,7%, o número de presos cresceu 121% passando de 232.755 para 515.482 presos, também entre 2000 e 2012 (*ME p. 25*). Com esse aumento, passamos a ter a 4ª maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Vale destacar que, apesar do discurso de que o nosso sistema penal é brando, o número de presos provisórios representa 38% da população prisional, ou seja, ainda aguardando julgamento, e que 69% cumprem pena em regime fechado.

A população carcerária também reproduz as características das vítimas da violência – majoritariamente jovem e negra. Do total de presos, em 2012, 55% é jovem (18 a 29 anos), destacando que na população em geral essa faixa representa 10%. Além de jovem, a população carcerária é negra, para cada grupo de 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos havia 191 brancos encarcerados, enquanto para grupo de 100 mil habitantes negros havia 292 negros encarcerados (*Mapa Violência p. 34*). Do ponto de vista dos crimes cometidos, 48,9% estão relacionados a crimes contra o patrimônio, 25,9% relacionados a entorpecentes e 12% crimes contra a pessoa.

Os números expostos apontam, em primeiro lugar, que os jovens são as principais vítimas da violência e que esta atinge principalmente a população negra. Em segundo lugar, apontam que o enorme aumento da população encarcerada não só não produziu os efeitos desejáveis, em termos de redução da violência, como atingiram justamente a mesma parcela da população – os jovens e em especial os jovens negros.

Ao analisarmos a relação entre os índices de criminalidade e de encarceramento, observamos que, mais do que o número de presos, existem diversos outros fatores que precisam ser levados em conta se quisermos reduzir a violência de forma drástica e permanente. Do ponto de vista orçamentário o Brasil gasta cerca de 1,26% do PIB com segurança pública e possui uma taxa de homicídios de 25,2. Em termos comparativos, a União Europeia gasta 1,3%, o Chile 0,8% e os EUA 1,02%, e possuem taxas de homicídio de 1,1; 3,1; 4,7; respectivamente. (*Anuário Estatístico 2014, p. 7*).

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito a eficiência de todo o sistema judicial. No Brasil o índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo, entre 5% e 8%, segundo pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Criminalística. Nos Estados Unidos o índice é de 65% (taxa de homicídio por 100 mil habitantes 4,7), no Reino Unido 90% e França 80%, ambos com taxas de 1 homicídio para 100 mil. (*Anuário Estatístico 2014 p. 7; ME p. 13*).

Diante dessas questões levantadas, questiona-se a concepção de que o endurecimento do direito penal seja capaz de produzir os efeitos esperados. As medidas de endurecimento do sistema penal adotadas ao longo dos anos se mostraram alternativas ineficientes para reduzir a criminalidade e garantir segurança à população. Nesse mesmo sentido também é possível questionar-se se a submissão de adolescentes ao Código Penal e, portanto, ao sistema carcerário dos adultos atingirá o objetivo almejado pela proposta, qual seja, redução da criminalidade.

3.3 – Responsabilidade penal e redução da maioridade penal nos Estados Unidos

Ao tratar do tema da responsabilidade penal e redução da maioridade penal é preciso destacar que o ECA e a Lei nº 12.594/2012, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, já preveem cumprimento de medidas socioeducativas (em meio aberto ou com restrição de liberdade) em caso de infrações cometidas por adolescentes, a partir dos 12 anos.

São previstas seis medidas socioeducativas, que vão desde a advertência até a restrição total da liberdade (internação), que pode durar até três anos, cumprindo caráter educativo visando a não reincidência. Um aspecto a ser levantado é que medidas socioeducativas não possuem a mesma prerrogativa prevista na Lei de Execução Penal

(Lei 7.210/84) que prevê a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena aplicada ao adulto.

Constantemente utiliza-se a legislação de outros países como parâmetro para a defesa da adoção da maioria penal a partir dos 16 anos, ou menos. No entanto muitas vezes confunde-se a idade de penalização de jovens (baseado em sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar) e de adultos (maioria penal de fato). Levantamento de 53 países, sem contar o Brasil, mostra que 42 deles (79%) adotam a maioria penal aos 18 anos ou mais, havendo países, a exemplo da Espanha, Grécia, Inglaterra, Itália, Japão e Países Baixos, em que as medidas socioeducativas são aplicadas até os 21 anos de idade. Acrescente-se que na Inglaterra, país em que se permite a responsabilização a partir dos 10 anos de idade, medidas privativas de liberdade somente podem ser aplicadas a partir dos 15 anos de idade, sendo que entre 18 e 21 anos há aplicação de penas, tal qual para os adultos, de forma atenuada (UNICEF p. 20).

O caso dos Estados Unidos pode ser extremamente útil para a discussão a respeito dos efeitos do endurecimento penal para adolescentes, pelo fato de que a legislação penal é estabelecida em âmbito estadual, multiplicando assim os casos para estudo. Em termos gerais as recentes pesquisas tem mostrado que o endurecimento da legislação penal não tem efeito sobre a diminuição da criminalidade.

As avaliações mais recentes tem se debruçado sobre os efeitos da transferência dos jovens (menores de 18) para o sistema criminal adulto. Ao longo dos anos 90, todos os estados americanos – com exceção de três – alteraram suas disposições relativas as transferências para facilitar o julgamento de jovens acusados de determinados crimes no sistema criminal adulto. Fruto desse processo, estimativas apontam que entre 20% e 25% dos jovens em conflito com a lei foram julgados como adultos no ano de 1996.

Passados alguns anos dessa política, os resultados passaram a ser analisadas. Um grupo de pesquisadores vinculados ao Departamento de Saúde americano realizou uma revisão da literatura disponível, e concluiu que as evidências apontam uma maior taxa de violência entre jovens transferidos para o sistema adulto, do que entre os jovens julgados pelo sistema juvenil. Os jovens transferidos tem 33% mais probabilidade de serem presos novamente se comparado aos jovens julgados no sistema juvenil. Tratando do efeito do endurecimento penal sobre a população como um todo, a revisão não apontou qualquer evidência de que as políticas de transferência tem efeito na prevenção ou redução da violência na população juvenil em geral (Effects of violence).

Diante das evidências que tem sido apontada nos diversos estudos e da explosão dos custos associados ao aumento da população encarcerada, um conjunto de estados tem revisto suas políticas de endurecimento penal para jovens. Desde 2005, vinte e três estados aprovaram legislações reduzindo a acusação de jovens em tribunais adultos e reduzindo a presença de jovens em prisões adultas. Os Estados de Illinois e de Massachusetts aprovaram leis em 2013 estabelecendo 18 anos como idade mínima para julgamento no sistema penal adulto (State Trends).

Em termos da responsabilidade de jovens até 18 anos que cometem atos infracionais, a legislação brasileira encontra-se bastante alinhada com a experiência de outros países. As evidências apontadas por estudos e a experiências de diversas unidades da

federação nos Estados Unidos mostram a ineficácia dessa política, resultado em medidas que reverteram a tendência anterior de endurecimento da legislação penal voltada para jovens até 18 anos.

3.4 – As medidas socioeducativas no Brasil

No Brasil, de 2007 a 2012, o número de adolescente em medida socioeducativa de internação, internação provisória e semiliberdade aumentou de 16.509 para 20.532. Destes, o percentual daqueles em internação manteve-se entre 66% e 69% (Anuário 2009 p. 41; Anuário 2014 p. 99). Os dados também apontam que em termos dos tipos de atos infracionais os roubos respondem por 38,7% tráfico 27%, já os crimes contra a vida representam cerca de 10% dos crimes cometidos – homicídio 9% e latrocínio 2,2%. (Anuário 2014. P. 100).

Os jovens de 16 e 17 anos são a maioria (54%) daqueles submetidos a penas de restrição de liberdade, seguido pelos jovens de 18 a 21 anos (24%), somente 7% possuem 14 e 15 anos, e 3% 12 a 13 anos.

Um aspecto que chama a atenção é o fato de que na média, esses adolescentes interromperam seus estudos aos 14 anos de idade. Ou seja, o ato infracional ocorre em um contexto de fragilidade, que se materializa em um prévio abandono escolar. (CNJ p. 21)

As condições objetivas nas quais as medidas socioeducativas são implementadas ainda estão bastante distantes dos preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente, que demandam o desenvolvimento de política de atendimento integrada com as diferentes políticas e sistemas dentro de uma rede integrada de atendimento, e, sobretudo, dar efetividade ao Sistema de Garantia de Direitos, que assegurem aos adolescentes que infracionaram a oportunidade de desenvolvimento e uma autêntica experiência de reconstrução de seu projeto de vida. No último período a implementação desses objetivos mais gerais foram organizados Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento desses programas de atendimento, considerando a intersetorialidade e a co-responsabilidade da família, comunidade e Estado.

Levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que um terço dos adolescentes declarou ter sofrido agressão física pelos funcionários, 19% respondeu sofrer castigo físico e 10% informou receber agressões pela Polícia Militar. Ainda, 10% dos estabelecimentos registraram situações de abuso sexual. Em pouco mais de 20% dos estabelecimentos não há sequer refeitório e na região Nordeste metade dos jovens não frequenta a escola diariamente.

A taxa de ocupação média no Brasil é de 102%, sendo que os piores índices encontram-se no Ceará (221%), Pernambuco (178%) e Bahia (160%), o que indicou haver superlotação do sistema (CNJ, 140).

Além da grave violação dos direitos humanos que as situações de violência representam, as condições em geral dos estabelecimentos afetam diretamente a capacidade de reinserção social do adolescente pois o tipo de tratamento recebido pelo adolescente pode ter impactos diretos sobre a reinserção. Estudo realizado nos Estados

Unidos aponta que a maioria dos jovens internados em instituições juvenis (onde a proposta de reinserção é mais efetiva) declararam que não pretendiam cometer crimes novamente, frequentemente creditando ao quadro de funcionários a ajuda necessária para a mudança de comportamento. Por outro lado, um terço dos jovens internados no sistema penal adulto declararam que não pretendiam cometer crimes novamente e que boa parte do tempo foi utilizado aprendendo comportamentos criminosos (Redding, p7).

Em resumo, o Brasil tem aumentado o número de jovens submetidos a medidas socioeducativas, e em particular em internação. O que mais chama a atenção no perfil desses jovens é o fato deles terem abandonado a escola aos 14 anos, em média. Tal dado mostra que esses jovens antes de cometerem atos infracionais, encontram-se em situação de vulnerabilidade e exclusão. As medidas socioeducativas, por outro lado, não são aplicadas conforme as diretrizes estabelecidas no ECA, em grande medida pelas fragilidades institucionais e de infraestrutura dos estabelecimentos, a ausência de recursos humanos necessários e também pela violação de direitos humanos dentro dos estabelecimentos.

4. CONCLUSÃO

O Brasil construiu um aparato legal de proteção à criança, adolescente e ao jovem que é considerado um dos mais avançados do mundo. A marca principal desse modelo, consolidado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, é a ampliação dos direitos. Considera-se que essa população deve ser a prioridade do Estado na implementação de políticas que assegurem o acesso a educação, saúde, cultura, lazer, entre muitos outros.

No caso da incidência de atos infracionais, a legislação também prevê uma série de medidas cujo objetivo é garantir a reinserção desses jovens na sociedade, de tal forma que eles possam se desenvolver plenamente.

As atuais propostas de redução da maioridade penal, em tramitação no Congresso Nacional, visam modificar a legislação, sob o argumento de que os atuais índices de criminalidade estariam diretamente relacionados a impunidades dos jovens.

Conforme exposto nesta Nota, os jovens, e em particular os jovens negros, são na verdade a maioridade das vítimas da violência. Essa população tem sido duplamente afetada, pois a política de encarceramento acaba por atingi-la diretamente, afetando suas condições de se desenvolverem, e terem acesso a educação, saúde e emprego.

Questiona-se também a ideia de que a violência, principalmente em se tratando das taxas de homicídios, será resolvida com a redução da maioridade penal. A realidade é que não só o número de jovens em regime de internação por crimes contra a vida é baixo, como já existem medidas de privação de liberdade, que consideramos adequadas ao estágio de desenvolvimento desses jovens. Também a comparação internacional quanto a idade de responsabilização mostra que o Brasil encontra-se alinhado a maior parte dos países. Em particular a experiência recente norte americana tem sido a de reverter as medidas de endurecimento penal voltadas para os jovens.

Por último, ressalta-se o entendimento desta Secretaria de que qualquer proposta que vise alterar o artigo 228 da Constituição é uma clara violação de cláusula pétrea. A Constituição estabelece que o direito à infância é um direito social e prescreve que a criança e o adolescente são objeto de especial defesa da ordem jurídica, e para que ela se torne efetiva, várias previsões foram feitas, entre elas a do artigo 228, que determina que são inimputáveis os menores de 18 anos.

Não se pode negar que a violência é um problema gravíssimo a ser enfrentado pelo País, mas entende-se que a solução para os índices de criminalidade passam pelo investimento em políticas de educação, saúde, cultura e lazer e também no aprimoramento do sistema socioeducativo buscando a reabilitação e ressocialização, a garantia de oferta de atividades educacionais, esportivas, profissionalizantes e culturais, reforçando a identidade racial, geracional e territorial do adolescente mantendo o intercâmbio com a comunidade local.

A adolescência e a juventude brasileira não merecem cadeia, mas sim, uma vida digna e a efetivação de políticas públicas voltadas para garantir e efetivar os direitos da infância, da adolescência e da juventude, estabelecidos nas leis do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude.

O posicionamento contrário a redução da maioria penal foi adotado por um conjunto de entidades da sociedade civil: ABMP, Anadep, ANCED / RENADE, Brigadas Populares, Cáritas, CENDHEC, CFESS, CNAS, CONANDA, CNBB, CRP/01, Evangélicos pela Justiça, IBCCRIM / Rede Justiça Criminal, INESC, Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, MAC, Pastoral da Juventude, Pastoral do Menor, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, Rede Brasileira de Centros e Institutos de Juventude, Rede Nacional Primeira Infância, SDH/PR, SECRIA / DF, UNICEF e Visão Mundial.

Diante dos argumentos acima expostos e considerando que a presente proposta de emenda à Constituição (PEC 171, de 1993, e apensadas) não está em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta nas políticas voltadas para a infância, adolescência e juventude e considerando que representa um enorme retrocesso na defesa, promoção e garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes brasileiros, esta Secretaria Nacional de Juventude posiciona-se contrária a toda e qualquer intenção legislativa de reduzir a maioria penal.

REFERÊNCIA

Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

Daugherty, Carmen (2013). State Trends: Legislative Victories from 2011-2013 Removing Youth from the Adult Criminal Justice System, Washington, DC: Campaign for Youth Justice.

Effects on Violence of Laws and Policies Facilitating the Transfer of Juveniles from the Juvenile Justice System to the Adult Justice System - A Systematic Review

Daugherty, Carmen (2013). State Trends: Legislative Victories from 2011-2013 Removing Youth from the Adult Criminal Justice System, Washington, DC: Campaign for Youth Justice.

SPOSATO, Karyna. Porque dizer não à redução da idade penal. UNICEF 2007

Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional – A execução das medidas socioeducativas de internação – Programa Justiça ao Jovem. 2012

Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015

Waiselfisz, Julio. Mapa da Violência: Os jovens do Brasil. 2014

Secretaria Nacional de Juventude. Agenda Juventude Brasil, Relatório Preliminar Resumido. 2013

Boletim Juventude Informa. Educação

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014

Brasília-DF, 22 de abril de 2015.

Coordenador-geral

ANGELA GUIMARAES
Secretária Adjunta da Secretaria Nacional de Juventude

De acordo.

Remeta-se a presente Nota Técnica ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

GABRIEL MEDINA
Secretário Nacional de Juventude